

PROCESSO Nº 1/209/2015
JULGAMENTO Nº



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO, MIUDEZAS E BEBIDAS LTDA ME
ENDEREÇO: Rua Domingos Olimpio, 500 – Centro – Sobral
AUTO DE INFRAÇÃO: 201414294-9
PROCESSO: 1/209/2015

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias não informadas na DIEF. Exercício de 2012. Mercadorias sujeitas à substituição tributária. Decisão amparada no art. 260 e 269 do Decreto 24.569/97 c/c art. 2º, I e IV da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade inserta no art. 123, III, g c/c art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº J150/15

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Contribuinte deixou de informar em seus registros fiscais as notas fiscais eletrônicas destinadas a ele, conforme planilha anexa, bem como inf. complementares a este A.I. no montante de R\$ 2.878.414,53."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201414294-0
- Informações Complementares

PROCESSO Nº 1/209/2015

JULGAMENTO Nº 1152/15

- Relatório das notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte
- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.14412
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.21345, com ciência pessoal
- Anexo I ao Termo de Início
- Termo de Intimação 2014.25318, com ciência pessoal
- Anexo II ao Termo de Intimação
- Termo de disponibilidade de documentos fiscais
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.28621
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 63 dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de falta de escrituração no livro Registro de Entradas de notas fiscais, relativas à aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária em operações internas e interestaduais, não informadas na DIEF, no valor total de R\$ 2.878.414,53, durante o exercício de 2012.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que a fiscalização refere-se à Baixa Cadastral do contribuinte, tendo sido emitido o Termo de Início de Fiscalização solicitando toda a documentação listada no Anexo I (fls. 51 e 52). A solicitação foi reiterada através de Termo de Intimação, sendo que foi apresentada apenas parte dos documentos necessários à ação fiscal.

Informa, ainda, que após verificação nos sistemas da Sefaz, constatou que o contribuinte deixou de lançar no livro próprio para registro de entradas e na DIEF as notas fiscais a ele destinadas.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;

- foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.

Cumprе observar que tratando-se de procedimento fiscal em razão de Baixa Cadastral, a legislação atual dispensa a emissão do Termo de Notificação, tendo em vista que o art. 3º da Instrução Normativa 16/2012 revogou o art. 24 da IN 33/1993 e o art. 14 da IN 49/2011, os quais tratavam da obrigatoriedade de emissão do mesmo.



No mérito, temos que o diploma que regulamenta o ICMS em nosso Estado – Decreto 25.469/97 - trata da obrigatoriedade de uso do livro Registro de Entradas em seu art. 260, I, *in verbis*:

“Art. 260 - Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;”.

Já o art. 269 do RICMS dispõe que o livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A constatação de que o contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Entradas notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária em operações internas e interestaduais, adveio da análise das informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal após o cotejo realizado entre as notas destinadas à empresa e as informadas por ela em suas DIEFs, onde restou comprovada a existência de 1.396 notas fiscais que não constam nas DIEFs apresentadas pela autuada.

Na DIEF, são prestadas as informações econômico-fiscais, tais como as operações de entrada e de saída de mercadorias e o valor do imposto a recolher, é o que dispõe o art. 2º, I e IV da Instrução Normativa 14/2005.

O arquivo magnético da DIEF deve ser transmitido via sistema para a SEFAZ, sendo de responsabilidade do contribuinte as informações nele contidas e transmitidas, nos termos dos arts. 5º e 6º da citada norma.

Considerando que as notas fiscais objeto da acusação não constam das DIEFs apresentadas pelo contribuinte, infere-se que as mesmas não foram escrituradas no livro Registro de Entradas.

Cumpra observar que, para aplicação da multa, o autuante considerou o total de R\$ 2.878.414,53 referente às notas fiscais de aquisição em operação interna e interestadual constantes do demonstrativo anexo às fls. 05/48 dos autos.

A conduta praticada pelo contribuinte encontra-se tipificada no art. 123, III, g da Lei 12.670/96, que estabelece multa equivalente a uma vez o valor do imposto, todavia por tratar-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária deve ser aplicada a atenuante constante do art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Senão vejamos:

PROCESSO N° 1/209/2015
JULGAMENTO N° 4452/15

“Art. 126 - As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”.

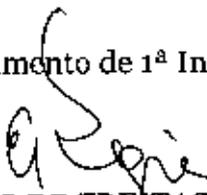
DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 287.841,45 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 2.878.414,53
MULTA (10%)	R\$ 287.841,45
TOTAL	R\$ 287.841,45

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 30 de abril de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária